

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2005

Dispõe sobre a divulgação institucional de leis que venham a instituir ou majorar tributos

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator: Deputado Raimundo Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, visa instituir mecanismos de divulgação de leis que venham a criar ou majorar tributos. Para tanto, propõe uma nova redação para o artigo 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”.

De acordo com a proposição, o texto de Lei que institua ou majore tributos deverá ser noticiado, juntamente com nota descritiva, pelo menos 4 (quatro) vezes, durante os 30 (trinta) dias subsequentes à sua publicação, em pelo menos dois jornais com abrangência mínima equivalente à territorialidade de abrangência da norma. Já as emissoras de rádio e televisão deveriam divulgar apenas a nota descritiva, também por pelo menos 4 (quatro) vezes no mesmo espaço de 30 (trinta) dias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conhecimento do cidadão acerca da organização tributária do País é, sem dúvida, um instrumento de suma importância para o desenvolvimento da cidadania e para uma participação mais efetiva da população no controle da atividade pública. Sabendo exatamente quais impostos paga e em que quantidade, o cidadão estará mais apto a cobrar do governo uma melhor utilização dos recursos por ele transferidos ao Estado. E para a implementação de políticas que possam levar esse conhecimento à população, sem dúvida os meios de comunicação de massa são um instrumento fundamental e indispensável.

Assim, no que concerne exclusivamente aos seus objetivos, o Projeto de Lei Complementar nº 238 de 2005, do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, tem de fato um grande valor. A intenção do parlamentar de “disseminar o conhecimento sobre aspectos gerais do sistema tributário”, enfatizada nessas palavras na justificação da proposição, é louvável. Contudo, detectamos duas restrições que fazem com que o projeto, apesar de ter um objetivo de grande mérito, não possa receber um parecer pela aprovação nesta Comissão.

A primeira delas relaciona-se aos custos necessários à divulgação dos textos das leis e das notas descritivas previstas na proposição. No caso do rádio, para tributos federais, essa divulgação se daria durante o programa oficial de informações dos Poderes da República, mais conhecido como “Voz do Brasil”, e portanto, em tese, não geraria custos adicionais. Porém a divulgação desses mesmos tributos nos jornais e na televisão sem dúvida geraria novas despesas, já que novos espaços nessas publicações ou na grade de programação das emissoras deveriam ser criados sempre que fosse necessária a divulgação prevista na proposição. Já para a divulgação de tributos estaduais e municipais, novas despesas ocorreriam em qualquer meio

de comunicação. Essas novas despesas deveriam ser arcadas ou pelo Estado ou pelas próprias empresas de mídia. Em ambos os casos, entendemos que isso seria injusto, já que ou demandaria investimento de recursos públicos e encareceria a atividade estatal, ou iria impor um novo ônus a órgãos de mídia que, em boa parte dos casos, são pequenos e já passam por grandes dificuldades financeiras.

A segunda restrição é relativa à técnica legislativa. Apresentou-se um Projeto de Lei Complementar, nas palavras do seu autor, “amparado no Art. 24, inciso I, combinado com o Art. 48, inciso I da Constituição Federal”. Tais dispositivos constitucionais trazem a seguinte redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida para o especificado nos artigos 48, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Nota-se, portanto, que nenhum desses dispositivos, bem como qualquer outro da Constituição Federal, exige expressamente regulamentação por meio de Lei Complementar. Não há, portanto, exigência constitucional para que matérias relativas à “educação tributária” ou, mais especificamente, à “utilização dos meios de comunicação para a educação tributária” seja regulamentada desse modo. Portanto, entendemos que, não apenas do ponto de vista da técnica legislativa, mas também do mérito, seria mais interessante que esse tipo de legislação fosse introduzida por meio de

uma lei ordinária, e não de uma lei complementar, como pretende a proposição.

Assim, tendo em vista os argumentos apresentados, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Raimundo Santos
Relator

2006_4862_Raimundo Santos